Tribunal Regional Eleitoral
do Pará

SECRETARIA DE AUDITORIA
SEÇÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA - SAGA

RELATÓRIO FINAL

AÇÃO COORDENADA DE AUDITORIA SOBRE A GESTÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES E BENS ORIUNDOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS, DA PENA DE MULTA, PERDA DE BENS E VALORES

AGOSTO/2025

Preâmbulo

Processo: 0002838-02.2025.6.14.8000

Ato originário: Ação Coordenada de Auditoria 2025 - Gestão e Destinação de Valores e Bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores.

Objetivo: Avaliar a aderência às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o registro e a destinação dos recursos oriundos das penas de prestações pecuniárias, de multa e de perda de bens e valores aplicadas pelos órgãos da Justiça que detêm competência criminal, a fim de assegurar a transparência, a contabilização e a destinação legal, além da devida prestação de contas, com aplicação das ferramentas metodológicas apropriadas (procedimentos de auditoria) para aferir as práticas atuais e orientar intervenções futuras.

Ato de designação: Ofício-Circular nº 7/2025/COSI/CNJ

Período de realização da auditoria: abril a julho de 2025.

Unidades Auditadas: Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOFC) e Secretaria Judiciária (SJ).

Equipe de Auditoria: Edinaldo Nogueira Rodrigues (SEAP); Salomão Fernandes de Freitas Junior (SAFTIC); Kariny Fidelix Franco (SAGA); Fernando Augusto Lobato Valente (SAGA); Expedito Augusto Cardoso Nobre Filho (SAGA); Luciana Cristina Soares Felipe (SEAP); Marco Antônio Fagundes de Moraes (SAFTIC);

Coordenador da Equipe: Marcelo Sodré da Costa (SAGA)

Secretário de Auditoria: Evandro Moreira Ramos

Resumo

Trata-se da auditoria coordenada com objetivo de avaliar, no âmbito do TRE/PA, a aderência às diretrizes legais e normativas que regem a gestão, o registro e a destinação de recursos provenientes de penas de prestações pecuniárias, multas e perda de bens e valores, aplicadas por órgãos da Justiça com competência criminal.

A metodologia de avaliação, própria das ações coordenadas, incluiu o envio de questionários – com base em modelo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), à Secretaria Judiciária (SJ) e à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOFC).

Os testes aplicados pela equipe da unidade de auditoria (SEAUD) do Regional, durante a etapa de execução, permitiram uma avaliação robusta do objeto auditado, fundamentada em parâmetros legalmente definidos e devidamente amparada por evidências.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO 5

II. VISÃO GERAL DO OBJETO AUDITADO 5

III. OBJETIVO DA AUDITORIA 6

IV. ESCOPO 6

V. CRITÉRIOS 7

VI. METODOLOGIA 8

VII. AVALIAÇÕES DA EQUIPE DE AUDITORIA 10

VIII. ACHADOS DE AUDITORIA 23

IX. MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES AUDITADAS 39

IX. CONCLUSÃO 42

X. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 44

I. INTRODUÇÃO

1. De acordo com o artigo 37, inciso VII, da Resolução CNJ nº 309/2020, às unidades de auditoria interna do Poder Judiciário devem observar, na elaboração de seus planos anuais, as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativas à realização de ações coordenadas de auditoria.

2. As ações coordenadas visam promover avaliações simultâneas e estruturadas sobre temáticas estratégicas para o Poder Judiciário, com aplicação de metodologia padronizada, garantindo tempestividade, comparabilidade e efetividade dos resultados.

3. Nesse contexto, a Secretaria de Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará incluiu em seu Plano Anual de Auditoria 2025 a presente ação coordenada, voltada à avaliação da gestão e destinação de bens e valores oriundos de prestações pecuniárias, pena de multa e perda de bens e valores no âmbito da Justiça Eleitoral.

4. A iniciativa segue os parâmetros definidos pelo CNJ, nos termos da Resolução nº 558/2024, e contempla a verificação da aderência às diretrizes legais e normativas, da conformidade dos controles instituídos, da transparência na prestação de contas e do registro contábil dos recursos envolvidos.

5. A equipe de auditoria aplicou os procedimentos definidos em plano de trabalho próprio da ação coordenada, respeitando os prazos estabelecidos e observando os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência na administração pública.

II. VISÃO GERAL DO OBJETO AUDITADO

6. A presente auditoria tem como objeto os procedimentos, práticas e normativos institucionais relacionados à gestão e destinação dos valores e bens oriundos das penas de prestação pecuniária, pena de multa e perda de bens e valores, aplicadas no âmbito da competência criminal da Justiça Eleitoral.

7. A iniciativa alinha-se à Resolução CNJ nº 558/2024, que estabelece diretrizes para o correto gerenciamento e destinação desses recursos, visando garantir a sua aplicação regular, a prestação de contas, a transparência e o controle social.

8. Para a execução dos trabalhos, foram auditadas as unidades diretamente envolvidas na matéria: Secretaria Judiciária (SJ), Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) e Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOFC).

9. A partir da análise das respostas fornecidas pelas unidades auditadas, foram avaliados aspectos como normatização interna, critérios de seleção e controle sobre as entidades beneficiárias, mecanismos de prestação de contas, além da contabilização e registro dos recursos, conforme as diretrizes do CNJ.

III. OBJETIVO DA AUDITORIA

10. A auditoria tem por objetivo avaliar a aderência às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o registro e a destinação dos recursos oriundos das penas de prestações pecuniárias, de multa e de perda de bens e valores aplicadas pelos órgãos da Justiça que detêm competência criminal, a fim de assegurar a transparência, a contabilização e a destinação legal, além da devida prestação de contas, com aplicação das ferramentas metodológicas apropriadas (procedimentos de auditoria) para aferir as práticas atuais e orientar intervenções futuras.

IV. ESCOPO

11. Exames de conformidade, com possíveis aspectos operacionais, concentrando-se nos seguintes eixos: I) Institucionalização e Governança; II) Gestão e Destinação; III) Prestação de Contas e Transparência; IV) Registro e Contabilização; e V) Controle.

V. CRITÉRIOS

12. Os critérios utilizados na execução da auditoria estão detalhados no Quadro 01. O domínio desses critérios pela equipe de auditoria é fundamental para o desenvolvimento das habilidades e competências necessárias à análise das respostas fornecidas pelas unidades auditadas às subquestões avaliativas, assim como para a elaboração de recomendações e orientações de forma consistente e fundamentada.

Quadro 01. Critérios de auditoria

Norma	Assunto
Resolução CNJ n. 558/2024	Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução CNJ n. 559/2024	Altera a Resolução CNJ nº 558/2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Recomendação do CNJ n. 150/2024	Recomenda aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais Federais que autorizem os respectivos juízos criminais a efetuarem repasses de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul.
Portaria Presi CNJ n. 109/2019	Regulamenta a edição, a alteração, o acompanhamento e a revogação de resoluções.
Lei n. 4.320/1964	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Decreto-Lei n. 200/1967	Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Decreto n. 93.872/1986	Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.
Manual de contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP – 10ª edição	Disponível em https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26
NCBT SP 01 – Receita de transação sem contraprestação	Disponível em https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo =201 6/NBCTSP01&arquivo=NBCTSP01.doc&_gl=1*103b67v*_ga *MTg5N zE5NDcxLjE3MTY0MDA0Nzg.*_ga_38VHCFH9HD*MTczN jc5NzIwNS 41LjAuMTczNjc5NzIwNS4wLjAuMA

VI. METODOLOGIA

13. Além de apresentar os critérios, o CNJ, em seu Plano de Trabalho, também detalhou as questões de auditoria, organizadas por subquestões, estabelecendo os procedimentos a serem adotados, os testes de auditoria a serem aplicados e as evidências necessárias para cada item avaliado.

14. As questões de auditoria definidas pelo CNJ estão estruturadas em quatro eixos, cada um deles buscando responder aos aspectos relativos à norma de referência, conforme tabela abaixo:

Quadro 02. Questões de auditoria

Questão	Eixo
1ª Questão de Auditoria: As diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024 estão sendo implementadas adequadamente?	Eixo 1 - Institucionalização e Governança
2ª Questão de Auditoria: Os procedimentos estabelecidos e os controles internos adotados na gestão e destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores estão em conformidade com a Resolução CNJ nº 558/2024?	Eixo 2 - Gestão e Destinação

3ª Questão de Auditoria: A prestação de contas e transparência das informações estão em conformidade com os requisitos da Resolução CNJ n. 558/2024?	Eixo 3 - Prestação de Contas e Transparência
4ª Questão de Auditoria: Os recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação?	Eixo 4 - Registro e Contabilização

15. Para a realização dos exames foram aplicadas técnicas de análise documental - por meio de verificação de processos, atos formalizados e outros documentos - e técnicas de indagação escrita, através de formulários Google. Esses formulários foram encaminhados às unidades auditadas, com base nos eixos temáticos e nas atribuições específicas de cada uma, conforme detalhado na tabela abaixo:

Quadro 03. Eixos temáticos e unidades auditadas.

Eixo	Unidades auditadas
Eixo 1 - Institucionalização e Governança	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE); Secretaria Judiciária (SJ); e Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOFC)
Eixo 2 - Gestão e Destinação	Corregedoria Regional Eleitoral (CRE); e Secretaria Judiciária (SJ);
Eixo 3 - Prestação de Contas e Transparência	Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOFC)
Eixo 4 - Registro e Contabilização	Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOFC)

16. Os formulários foram respondidos de forma parcial, o que impossibilitou à equipe de auditoria obter respostas referentes aos eixos 1, 3 e 4 da unidade SOFC. No evento 2733334, a Seção de Contabilidade (SCONT) apresentou justificativa, informando que os

eixos 1 e 3 não se enquadram no escopo de suas atribuições. Quanto ao eixo 4, embora guarde correlação com atividades da unidade, a SCONT esclareceu que não realiza registros contábeis de valores e bens decorrentes de condenações criminais e situações afins, conforme disposto na Resolução CNJ nº 558/2024.

17. Cabe destacar que as subquestões encaminhadas pelo CNJ à equipe de auditoria continham alternativas incompletas e redação pouco clara. Para garantir a adequada compreensão e aplicação dos instrumentos, a equipe de auditoria realizou os ajustes necessários, aprimorando o conteúdo antes de encaminhá-lo às unidades auditadas, que responderam com base nessa versão revisada.

VII. AVALIAÇÕES DA EQUIPE DE AUDITORIA

18. Encerrado o prazo para o envio das informações por meio dos formulários, a equipe de auditoria procedeu à avaliação das respostas e evidências apresentadas pelas unidades CRE e SJ, referentes aos eixos 1 e 2, com o objetivo de identificar os achados de auditoria, conforme demonstrado no Quadro 4.

19. Para a avaliação da 3ª e 4ª Questão de Auditoria, e como uma forma de não estender o relatório por considerar que o Despacho nº 2733334/2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT se refere às demais subquestões, apresentaremos aqui a resposta da unidade auditada através do despacho acima mencionado, relativo "*aos recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação*":

> **Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT:**
> *"De ordem e, em atendimento ao despacho CCF (evento 2731719) que se reporta ao despacho GABSOFC (evento 2706076), informamos que não existe rotina estabelecida no âmbito desta Seção de Contabilidade (SCONT) que esteja relacionada à Resolução CNJ nº 558/2024, não sendo realizados registros contábeis de natureza patrimonial ou mesmo de natureza de controle atinentes aos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa e perda de bens e valores.*
>
> *Esclarecemos que o assunto em tela foi objeto de consulta detalhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) à Setorial Contábil do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que informou, por meio de mensagem eletrônica datada de 09/04/2025 (evento 2733324), que não cabe o registro nas demonstrações contábeis da Justiça Eleitoral de valores e bens decorrentes de condenações criminais e afins de que tratam a Resolução CNJ nº 558/2024. Na mesma resposta, a Setorial Contábil do*

TSE ainda complementa esclarecendo que, como os referidos recursos são destinados ao FUNPEN, não cabe tratamento contábil dessas receitas na Justiça Eleitoral.

Deste modo, nota-se que, no âmbito da Justiça Eleitoral, já se tem um delineamento sobre como serão tratadas as questões contábeis relacionadas aos recursos de que trata a Resolução CNJ nº 558/2024, não obstante isso, considerando especificamente os Eixos temáticos objetos de questionamento a esta Unidade por parte da área de Auditoria, informamos o que segue:

(...)

No tocante ao Eixo 3 – Prestação de contas e transparência - que trata da definição de processos de prestação de contas, análise documental, gestão da transparência e cumprimento de obrigações por entidades beneficiadas, entendemos ser igualmente inviável apresentar manifestação sobre as questões elaboradas, tendo em vista o desconhecimento de regulamentação sobre o assunto no âmbito deste Tribunal, bem como pelo fato de tal atribuição não estar elencada dentre aquelas de competência desta Unidade no Regulamento da Secretaria deste Regional.

Por fim, no que concerne ao Eixo 4 – Registro e contabilização - que, a piori, estaria mais correlacionado com as atividades desenvolvidas por esta Unidade, foram analisadas as questões suscitadas, as quais, em sua maior parte, reportam-se ao controle dos recursos tratados pela Resolução CNJ nº 558/2024 por meio de sistema próprio de gestão financeira que permita seu cadastramento e identificação. Portanto, considerando que esta Unidade não realiza registros contábeis de valores e bens decorrentes de condenações criminais e afins de que trata a citada Resolução, recaímos, também, em inviabilidade técnica de responder ao questionário, tal qual ocorreu no tocante aos Eixos anteriormente citados."

Quadro 04. Respostas e evidências de auditoria.

Subquestão	Resposta das unidades	Avaliação da equipe de auditoria
1ª Questão de Auditoria: As diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024 estão sendo implementadas adequadamente?		
1.1) O tribunal publicou normativo interno regulamentando as diretrizes da gestão, destinação, transparência e prestação de contas de recursos oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, de prestações pecuniárias, de colaboração premiada, acordos de leniência e de acordos de cooperação internacional?	**Secretaria Judiciária e Corregedoria Regional Eleitoral:** (B) Sim, há normativo regulamentando parcialmente.	O Provimento CRE nº 3/2023, fundamentado na Resolução CNJ nº 154/12, revogada pela Resolução CNJ nº 558/2024, não contempla dispositivos relacionados à pena de multa, à perda de bens e valores, nem às prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordo de leniência ou acordos de cooperação internacional, conforme previsto na Resolução CNJ nº 558/2024. Diante dessa lacuna, verifica-se a necessidade de revisão normativa, de modo a alinhar os normativos internos aos parâmetros estabelecidos pela referida resolução.

1.2) O normativo publicado pelo Tribunal está alinhado às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n. 558/2024?	**Secretaria Judiciária:** (B) Sim, o normativo está alinhado parcialmente à Resolução CNJ nº 558/2024. **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não, o normativo não está alinhado à Resolução CNJ nº 558/2024.	O Provimento CRE nº 3/2023 não está alinhado às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 558/2024, uma vez que não contempla as penalidades previstas na referida norma. Ressalte-se, ainda, que sua aplicação está restrita ao primeiro grau de jurisdição. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com vistas a adequar os normativos internos aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024, assegurando sua abrangência tanto para o primeiro quanto para o segundo grau de jurisdição.
2.1) O tribunal regulamentou os procedimentos relacionados à pena de prestação pecuniária?	**Secretaria Judiciária:** (A) Sim, o tribunal regulamentou os procedimentos completamente (inclui todos os incisos). **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não, o tribunal não regulamentou os procedimentos relacionados à pena de prestação pecuniária.	O Provimento CRE nº 3/2023, apesar de prever, não regulamentou procedimentos relativos à pena de prestação pecuniária. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024.
2ª Questão de Auditoria: Os procedimentos estabelecidos e os controles internos adotados na gestão e destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores estão em conformidade com a Resolução CNJ nº 558/2024?		
3.1) Há procedimentos definindo critérios para conveniamento, preferência ou classificação das instituições para o recebimento de recursos provenientes de penas pecuniárias?	**Secretaria Judiciária:** (A) Sim, os critérios encontram-se completamente definidos. **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há procedimentos orientados para a temática.	Os procedimentos estabelecidos pelo Provimento nº 3/2023 referem-se apenas a valores decorrentes de transação penal e suspensão condicional do processo, procedimentos não abrangidos pela Resolução CNJ nº 558/2024. Portanto, não existe normativo tratando da matéria. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024.
3.2) Os procedimentos e controles preveem a priorização estabelecida na Resolução na ordem de destinação de recursos?	**Secretaria Judiciária:** (B) Sim, os procedimentos e controles instituídos preveem parcialmente a priorização estabelecida na ordem de destinação dos recursos.	A priorização estabelecida no Provimento CRE nº 3/2023 são aplicáveis apenas aos casos de transação penal e suspensão condicional do processo, não abrangidos pela Resolução

	Corregedoria Regional Eleitoral: (C) Não, os procedimentos e controles instituídos não preveem a priorização estabelecida na Resolução na ordem de destinação dos recursos.	CNJ nº 558/2024. Portanto, não existe normativo tratando dos casos previstos na norma parâmetro. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024.
3.3) Há exigência de documentação que demonstre que a entidade beneficiada está apta para receber e desempenhar as atividades dos projetos?	**Secretaria Judiciária:** (A) Sim, nos procedimentos, são exigidos documentos suficientes que demonstrem que a entidade beneficiada está apta para receber e desempenhar as atividades dos projetos. **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Nos procedimentos não são exigidos documentos que demonstrem que a entidade beneficiada está apta para receber e desempenhar as atividades dos projetos.	A exigência documental prevista no Provimento CRE nº 3/2023 é aplicável apenas aos casos de transação penal e suspensão condicional do processo, não abrangidos pela Resolução CNJ nº 558/2024. Portanto, não existe normativo tratando dos casos previstos na norma parâmetro. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024.
3.4) Os procedimentos estabelecidos observam as vedações de destinação de recursos do art. 7º, I a VII, e parágrafo único, alíneas 'a' e 'b' da Resolução 558/2024?	**Secretaria Judiciária:** (B) Sim, os procedimentos estabelecidos incluíram algumas das vedações de destinação de recursos. **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não, não há procedimentos estabelecidos relacionados às vedações de destinação de recursos.	As vedações à destinação de recursos previstas no Provimento CRE nº 3/2023 são aplicáveis apenas aos casos de transação penal e suspensão condicional do processo, não abrangidos pela Resolução CNJ nº 558/2024. Portanto, não existe normativo tratando dos casos previstos na norma parâmetro. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024.
3.5) Existem controles instituídos para impedir a concessão de recursos para finalidade diversa ou entidades vedadas para o seu recebimento?	**Secretaria Judiciária:** (A) Sim, existem controles que visam impedir a concessão de recursos para finalidade diversa ou entidades vedadas para o seu recebimento. **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não existem controles para impedir nenhum tipo de concessão (de recursos para finalidade diversa ou de entidades vedadas para o seu recebimento).	Não existe normativo tratando da matéria. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024.

4.1) Informe os processos em que houve destinação de repasse de recursos a entidade beneficiária de prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal (amostra máxima de 66 processos)	**Secretaria Judiciária:** 0600012-77.2022.6.14.0039 **Corregedoria Regional Eleitoral:** ExPe nº 0600001-02.2023.6.14.0043; ExPe nº 0600032-27.2022.6.14.0085;	O processo indicado pela SJ não se enquadra no subeixo atualmente em análise. Nos processos apontados pela CRE, verificou-se a ausência de registro, nos autos, dos critérios utilizados para a priorização, bem como a inexistência de credenciamento formal das entidades beneficiadas.
6.1) As entidades públicas ou privadas e os respectivos projetos recebedores de recursos foram credenciados?	**Secretaria Judiciária:** (B) Sim, algumas entidades públicas ou privadas e os respectivos projetos recebedores de recursos foram credenciados; **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não houve credenciamento das entidades públicas ou privadas e dos respectivos projetos recebedores de recursos	Não existe normativo tratando de credenciamento prévio nos casos analisados. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024.
6.2) Informe os editais públicos de chamamento para credenciamento das entidades, se houver.	**Secretaria Judiciária:** Edital ZE Nº 4 - TRE/JUIZE/13ªZE publicado pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral para cadastro de entidades públicas e privadas com finalidade social e de conselhos. Publicado no DJE em 17/02/2023. **Corregedoria Regional Eleitoral:** Não houve.	Foi apresentado apenas um edital de chamamento, ao qual apenas uma entidade demonstrou interesse. Contudo, a proposta não foi contemplada por ausência da documentação exigida. Ressalte-se que não há normativo interno que discipline a matéria para os casos previstos na Resolução CNJ nº 558/2024. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com vistas à regulamentação do tema nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024.
7.1) Existe estrutura administrativa interna, comitê ou instância específica para o credenciamento geral e periódico das entidades aptas a serem beneficiadas com os recursos de pena de prestação pecuniária?	**Secretaria Judiciária** (B) Sim, a elaboração dos editais e posterior credenciamento de entidades aptas a serem beneficiadas está a cargo das varas responsáveis pela execução da pena, com a supervisão da corregedoria do tribunal; **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há instância específica na estrutura interna, nem há previsão normativa/regulamentação que determine quem deva elaborar o edital e o posterior credenciamento das	Não existe instância formalmente designada para conduzir o processo de credenciamento. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com vistas à regulamentação do tema nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024.

	entidades, com a supervisão da corregedoria do tribunal.	
8.1) Há lista disponível a todas as varas com competência criminal das entidades aptas a serem beneficiadas?	**Secretaria Judiciária e Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há lista disponível a todas as varas com competência criminal.	Não existe lista disponível de entidades habilitadas a receber valores decorrentes de penas pecuniárias impostas em condenações criminais, nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024.
8.2) É adotada, no âmbito das varas responsáveis pela execução da pena, a construção de lista com as entidades aptas a serem beneficiadas com recursos de penas de prestação pecuniária, quando não há lista centralizada?	**Secretaria Judiciária** (B) Sim, algumas varas responsáveis pela execução da pena de prestação pecuniária possuem, como boa prática, lista com as entidades aptas a serem beneficiadas **Corregedoria Regional Eleitoral:** (A) Sim, as varas responsáveis pela execução da pena de prestação pecuniária possuem, como boa prática, lista com as entidades aptas a serem beneficiadas.	Inexistência de mecanismo alternativo de seleção, o que eleva o risco de decisões casuísticas ou desprovidas de critérios objetivos.
9.1) Existem procedimentos e controles internos estabelecidos para a gestão e destinação dos recursos de prestações pecuniárias arrecadados em acordos de transação penal, suspensão condicional do processo e de não persecução penal?	**Secretaria Judiciária** (A) Sim, os procedimentos e controles internos estão estabelecidos para todas as situações/acordos **Corregedoria Regional Eleitoral:** (B) Sim, os procedimentos e controles estão estabelecidos para parte das situações/acordos	Os procedimentos e controles estão formalmente estabelecidos apenas para a transação penal e para a suspensão condicional do processo, não havendo regulamentação equivalente para o acordo de não persecução penal.
10.1) O Tribunal estabeleceu formalmente os procedimentos que devem ser observados para a destinação correta dos recursos regrados pelos arts. 17 a 21 da Resolução CNJ n. 558/2024?	**Secretaria Judiciária e Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Os procedimentos e controles relacionados aos arts. 17 a 21 da Resolução CNJ n. 558/2024 não foram estabelecidos no tribunal	Os procedimentos e controles relacionados aos arts. 17 a 21 da Resolução CNJ n. 558/2024 não foram estabelecidos no tribunal.
11.1) O tribunal definiu procedimentos uniformes para assegurar que o produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, seja destinado à União, observando a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ?	**Secretaria Judiciária e Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há procedimentos definidos	Não existe previsão normativa para garantir recolhimento à União conforme o art. 20 da Resolução CNJ nº 558/2024.

12.1) O tribunal definiu procedimentos uniformes para assegurar que o juízo providencie, antes da entrega do bem, a baixa de eventual registro de bloqueio no sistema Renajud nos casos de alienação ou destinação de veículos automotores?	**Secretaria Judiciária e Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há procedimentos definidos	A baixa é efetuada de forma não padronizada e sem respaldo normativo, o que acarreta risco de registro indevido de pendências no sistema.
13.1) O tribunal definiu procedimentos uniformes para assegurar que a alienação antecipada de ativos seja realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, organizados pelo próprio juízo, por centrais de alienação ou por adesão a procedimento de alienação promovido pelo MJSP?	**Secretaria Judiciária:** (D) Não se aplica, não houve alienação antecipada de ativos **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há procedimentos definidos	A ausência de previsão normativa interna implica risco de que situações futuras sejam tratadas de forma casuística, sem uniformidade ou respaldo institucional.
14.1) O tribunal definiu procedimentos uniformes para assegurar que os bens e valores cuja perda decorra de pena restritiva de direitos prevista no art. 43, II, do Código Penal sejam destinados, ressalvada a legislação penal especial, ao Fundo Penitenciário Nacional?	**Secretaria Judiciária:** (B) Sim, os procedimentos foram parcialmente definidos ou não são uniformes para todas as varas **Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há procedimentos definidos	A ausência de previsão normativa interna acarreta o risco de que recursos não sejam devidamente destinados ao FUNPEN
15.1) O tribunal definiu procedimentos uniformes para assegurar que os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados no âmbito da responsabilização judicial prevista no art. 19 da Lei n. 12.846/2013 sejam destinados ao ressarcimento do ente público lesado?	**Secretaria Judiciária e Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há procedimentos definidos.	A ausência de previsão normativa interna acarreta o risco de que recursos não sejam devidamente utilizados para o ressarcimento do ente público lesado.
16.1) O tribunal definiu procedimentos uniformes para assegurar que os recursos decorrentes de acordos de leniência firmados com fundamento no art. 20 da Lei n. 12.846/2013 sejam destinados à União?	**Secretaria Judiciária e Corregedoria Regional Eleitoral:** (C) Não há procedimentos definidos.	A ausência de previsão normativa interna acarreta o risco de que recursos não sejam devidamente utilizados para o ressarcimento do ente público lesado.

3ª Questão de Auditoria: A prestação de contas e transparência das informações estão em conformidade com os requisitos da Resolução CNJ n. 558/2024?		
17.1) O tribunal definiu processos e procedimentos uniformes para identificar e analisar a completude da documentação de prestação de contas?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica. Vide item 19.	O Provimento CRE nº 3/2023 não abrange os procedimentos relacionados à pena de prestação pecuniária. Diante dessa lacuna, torna-se necessária a revisão normativa, com o objetivo de alinhar os atos internos aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024, assegurando sua aplicação tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. Além disso, não foram apresentadas evidências da existência de procedimentos efetivamente aplicados, como processos SEI de prestação de contas.
18.1) O tribunal divulga periodicamente, em seus sítios eletrônicos, o montante de valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, as entidades e projetos favorecidos?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica. Vide item 19.	A unidade (SOFC) não indicou publicações referentes aos montantes de valores arrecadados, tampouco foram encontradas informações dessa natureza no site do Tribunal pela equipe de auditoria.
18.2) As publicações podem ser acessadas de forma clara e com poucos cliques do ponto de vista do público externo?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica. Vide item 19.	Não há publicações no site (vide manifestação SEAUD do item 18.1).
19.1) Indique os processos de prestação de contas da utilização dos valores recebidos pelas entidades beneficiadas, se houver.	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica. Vide item 19.	A unidade (SOFC) não informou a existência de eventuais processos de prestação de contas, tampouco se manifestou sobre a possibilidade de sua inexistência, o que inviabilizou a análise por parte da equipe de auditoria. Adicionalmente, os processos judiciais informados pela CRE (0600001-02.2023.6.14.0043 e 0600032-27.2022.6.14.0085) não contemplam a prestação de contas dos valores recebidos.
20.1) O Tribunal definiu formalmente os procedimentos a	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica.	O Provimento CRE nº 3/2023 não contempla os procedimentos

serem adotados nos casos de rejeição da prestação de contas?	Vide item 19.	relacionados à pena de prestação pecuniária. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com vistas à regulamentação do tema nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024.
20.2) A instância competente do tribunal estabeleceu medidas para a regularização das prestações de contas rejeitadas?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica. Vide item 19.	A unidade (SOFC) não informou a existência de medidas previamente estabelecidas, tampouco foram encontradas evidências pela equipe de auditoria de que tais medidas tenham sido definidas. Ressalta-se que elas não estão contempladas no Provimento CRE nº 3/2023.
22.1) Houve transferência de recursos à Defesa Civil por ocasião de calamidade pública formalmente decretada e durante seus efeitos?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica. Vide item 19.	Não houve transferência de recurso à defesa civil.
22.2) Indique os processos de prestação de contas de recursos transferidos à Defesa Civil.	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica. Vide item 19.	Vide item 22.1.
22.3) Constatou-se ter havido prestação de contas pela entidade beneficiada (Defesa Civil ou entidades parceiras/terceiros) perante o respectivo Tribunal de Contas?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Não se aplica. Vide item 19.	Vide item 22.1.
4ª Questão de Auditoria: Os recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação?		
23.1) Os recursos provenientes de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são cadastrados em sistema de gestão financeira que permita a sua identificação?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Considerando o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a orientação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe às disposições normativas do CNJ, conclui-se que os recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa, e de perda de bens e valores não são registrados em sistema de gestão financeira de forma a permitir sua adequada identificação

23.2) O tribunal possui sistema de gestão financeira integrado com as informações das contas judiciais que possibilite a contabilização dos ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Considerando o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a orientação do TSE acerca dos registros contábeis não se sobrepõe às normas estabelecidas pelo CNJ, conclui-se que o Tribunal não dispõe de sistema de gestão financeira integrado às informações das contas judiciais, não sendo realizados registros contábeis de natureza patrimonial ou de controle referentes aos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa e perda de bens e valores.
23.3) É possível obter com facilidade informação detalhada sobre o volume total dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, de pena de multa, perda de bens e valores?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a orientação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe às normas do CNJ, conclui-se que não é possível obter, de forma célere e detalhada, informações sobre o volume total dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores.
23.4) É possível obter com facilidade informação sobre a destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, de pena de multa, perda de bens e valores?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que não é possível obter, de forma célere e precisa, informações sobre a destinação dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa e perda de bens e valores
24.1) Os ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são contabilizados e evidenciados nas Demonstrações Contábeis e notas explicativas?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que os ingressos e dispêndios extraorçamentários oriundos de prestações pecuniárias, da pena de

		multa, perda de bens e valores não são contabilizados e evidenciados nas Demonstrações Contábeis e notas explicativas.
24.2) A política de contabilização dos recursos extraorçamentários é evidenciada em nota explicativa?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a política de contabilização dos recursos extraorçamentários não é evidenciada em nota explicativa.
25.1) As prestações de contas são informadas à contabilidade para baixa no sistema?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Considerando o teor da manifestação da SCONT registrada no evento 2733334 (parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a orientação do TSE sobre registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, verifica-se a inexistência de rotina estabelecida, no âmbito da Setorial Contábil do TRE/PA, para cumprimento da Resolução CNJ nº 558/2024. Em decorrência disso, não estão sendo realizados registros contábeis de natureza patrimonial ou de controle referentes aos recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa e perda de bens e valores.
26.1) As prestações não estabelecidas na forma de pecúnia são contabilizadas de alguma maneira (exemplo: recebimento de 10 cestas básicas)?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que as prestações não estabelecidas na forma de pecúnia não são contabilizadas.
27.1) Existem procedimentos estabelecidos de registro para a contabilização em sistema dos valores pagos a título de multa?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo

		do CNJ, conclui-se que não existem requisitos normativos de estabelecer procedimentos para registro em sistema dos valores pagos a título de multa conforme previstos nos art. 3º da Resolução CNJ n. 558/2024 e Arts. 49 a 51 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 - Código Penal
28.1) O sistema permite o acompanhamento da execução de pena de multa pelo Ministério Público?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que não existem normativos para o acompanhamento, pelo Ministério Público, da execução da pena de multa conforme exigidos pelos Arts. 49 a 51 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 - Código Penal e Arts. 164 a 169 da Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal
29.1) Existem procedimentos para realização de abatimento das quantias pagas a título de fiança por ocasião da cobrança de multa?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que não existem normativos, por ocasião da cobrança de multa, de estabelecer procedimentos para realização de abatimento das quantias pagas a título de fiança conforme prevê o art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 558/2024.
30.1) há procedimentos e controles para que os valores de prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal sejam recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (parágrafo 19), e considerando o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE acerca dos registros contábeis não prevalece sobre o disposto no normativo do CNJ, conclui-se que não há normativos específicos que estabeleçam procedimentos e controles para o recolhimento, em conta judicial vinculada à unidade gestora, de valores

		decorrentes de prestação pecuniária imposta em decorrência de condenação criminal, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 558/2024.
30.2) Há sistema centralizado para o cadastro e registro dos depósitos nas contas judiciais das unidades gestoras?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos de centralizar, em sistema, o cadastro e registro dos depósitos nas contas judiciais das unidades gestoras conforme art. 5º da Resolução CNJ n. 558/2024.
31.1) Os dados do cumpridor do depósito judicial foram cadastrados corretamente?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo/item 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos para cadastrar corretamente os dados do cumpridor para realizar o depósito judicial conforme prevê o Art. 8º da Resolução CNJ n. 558/2024.
31.2) O sistema permite o rastreamento dos valores pagos de acordo com o nome do réu, número de autuação, comarca e vara?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos para o rastreamento dos valores pagos previstos no art. 8º da Resolução CNJ n. 558/2024.
32.1) Existem procedimentos estabelecidos para registro dos valores pagos a título de perda de bens e valores e de acordo com o requerimento do Ministério Público?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo

		do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos de estabelecer procedimentos para registro dos valores pagos a título de perda de bens e valores, ouvido o Ministério público, previstos no art. 16 da Resolução CNJ n. 558/2024.
33.1) O sistema permite identificar os percentuais destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e ao Fundo Penitenciário da Unidade da Federação?	**Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:** Vide item 19.	Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos de se identificar os percentuais destinados previstos no art. 16 da Resolução CNJ n. 558/2024

VIII. ACHADOS DE AUDITORIA

20. Com base nas informações coletadas e na avaliação da equipe de auditoria, foram elaboradas 32 achados de auditoria e 29 propostas de encaminhamento, os quais podem ser examinados no quadro 05.

21. Cumpre ressaltar que, antes da emissão do Relatório Final de Auditoria, deve ser assegurada às unidades auditadas, em tempo hábil, a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas quanto aos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, conforme dispõe o art. 34 do Estatuto de Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (Resolução TRE/PA nº 5.810/2024).

Quadro 05. Achados de auditoria e propostas de encaminhamento.

EIXO 1 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E GOVERNANÇA				
1ª Questão de Auditoria: As diretrizes da Resolução CNJ n. 558/2024 estão sendo implementadas adequadamente?				
Achado	**Critério**	**Situação encontrada e Evidência**	**Causa e Consequências**	**Proposta de Encaminhamento**
A1. Ausência de normatização específica para a pena de prestação pecuniária.	Art. 4º, da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** O Provimento CRE nº 3/2023, fundamentado na Resolução CNJ nº 154/12, revogada pela Resolução CNJ nº 558/2024, não contempla dispositivos relacionados à pena de multa, à perda de bens e valores, nem às prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordo de leniência ou acordos de cooperação internacional, conforme previsto na Resolução CNJ nº 558/2024. Diante dessa lacuna, verifica-se a necessidade de revisão normativa, de modo a alinhar os normativos internos aos parâmetros estabelecidos pela referida resolução. **Evidências:** - Provimento CRE-PA nº 03/2023	**Causas:** Normativo desatualizado, baseado em resolução revogada (CNJ nº 154/2012). **Consequências:** Possível destinação de recursos para entidades não previstas na resolução.	Incluir, no novo normativo, regras claras e detalhadas sobre a pena de prestação pecuniária, disciplinando aspectos relacionados à gestão, destinação, transparência e prestação de contas, com aplicação no primeiro e no segundo grau de jurisdição.
A2. Inexistência de normativo interno abrangente sobre todos os tipos de recursos tratados pela Resolução CNJ nº 558/2024.	Art. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** O Provimento CRE nº 3/2023 não está alinhado às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 558/2024, uma vez que não contempla as penalidades previstas na referida norma. Ressalte-se, ainda, que sua aplicação está restrita ao primeiro grau de	**Causas:** O normativo anterior foi elaborado com base na Resolução CNJ nº 154/2012, revogada. **Consequências:** A ausência de revisão normativa e de abrangência institucional gerou desalinhamento com a Resolução CNJ nº 558/2024.	Atualizar o normativo interno para regulamentar a operacionalização dos recursos oriundos de pena de multa, perda de bens e valores, prestações pecuniárias, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024, assegurando sua aplicação

		jurisdição. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com vistas a adequar os normativos internos aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024, assegurando sua abrangência tanto para o primeiro quanto para o segundo grau de jurisdição. **Evidências:** - Sem evidências		no primeiro e no segundo grau de jurisdição.

EIXO 2 - GESTÃO E DESTINAÇÃO				
2ª Questão de Auditoria: Os procedimentos estabelecidos e os controles internos adotados na gestão e destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores estão em conformidade com a Resolução CNJ nº 558/2024?				
Achado	**Critério**	**Situação encontrada e Evidência**	**Causa e Consequências**	**Proposta de Encaminhamento**
A3. Inexistência ou insuficiência de procedimentos e controles para garantir a destinação prioritária dos recursos a entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniadas, ou para áreas essenciais (segurança, educação, saúde).	Art. 6º e 7º da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** Os procedimentos estabelecidos pelo Provimento nº 3/2023 referem-se apenas a valores decorrentes de transação penal e suspensão condicional do processo, procedimentos não abrangidos pela Resolução CNJ nº 558/2024. Portanto, não existe normativo tratando da matéria. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024.	**Causas:** Normativo desatualizado, baseado em resolução revogada (CNJ nº 154/2012. **Consequências:** Possível destinação de recursos para entidades não previstas na resolução.	Atualizar o normativo interno para contemplar a priorização das destinações conforme os critérios legais, estabelecendo mecanismos de controle e verificação aplicáveis às unidades de primeiro e segundo grau de jurisdição.

		Evidências: - Sem evidências.		
A4. Procedimentos e controles insuficientes para assegurar a isonomia na ordem de destinação dos recursos.	Art. 6º, §2º, e 7º da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** Os processos analisados (ExPe nº 0600001-02.2023.6.14.0043 e ExPe nº 0600032-27.2022.6.14.0085) não indicam os critérios de prioridade aplicados às entidades beneficiadas **Evidências:** sem evidências**.**	**Causas:** Falta de regulamentação clara e ausência de exigência formal nos processos judiciais. **Consequências:** Possível destinação de recursos para entidades não previstas na resolução.	Estabelecer norma que torne obrigatória a justificativa da escolha das entidades, com base nos critérios objetivos de priorização definidos na Resolução CNJ nº 558/2024.
A5. Destinação de recursos para entidades vedadas pela Resolução CNJ nº 558/2024.	Art. 7º, I a VII, e parágrafo único da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** As vedações à destinação de recursos previstas no Provimento CRE nº 3/2023 são aplicáveis apenas aos casos de transação penal e suspensão condicional do processo, não abrangidos pela Resolução CNJ nº 558/2024. Portanto, não existe normativo tratando dos casos previstos na norma parâmetro. Diante dessa lacuna, evidencia-se a necessidade de revisão normativa, com o objetivo de disciplinar a matéria nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024. **Evidências:** sem evidência.	**Causas:** Ausência de normativo específico e de estrutura institucional dedicada ao controle; **Consequências:** Não observância do procedimento estabelecido na norma de referência.	Prever, em norma interna, procedimentos específicos para a análise e checagem das vedações de repasse de recursos listados no art. 7º, da Resolução CNJ nº 558/2024.
A6. Repasse de recursos a entidades sem o prévio credenciamento prévio ou sem a publicação de edital com ampla divulgação.	Art. 10 da Resolução CNJ nº 558/2024	**Situação encontrada:** Em 2 processos analisados, os repasses foram feitos sem chamamento público. Não há processo de credenciamento periódico instituído;	**Causas:** Ausência de normativo específico e de estrutura institucional dedicada ao controle.0	Estabelecer norma interna que regulamente o fluxo anual de credenciamento, com a designação formal da unidade ou instância responsável, a publicação de edital, ampla divulgação e a elaboração de lista

		Evidências: - ExPe nº 0600001-02.2023.6.14.0043; - ExPe nº 0600032-27.2022.6.14.0085;	**Consequências:** Não observância do procedimento estabelecido na norma de referência.	centralizada das entidades habilitadas.
A7. Inexistência ou indisponibilidade de lista de entidades aptas a todas as varas com competência criminal.	Art. 11 da Resolução CNJ nº 558/2024	**Situação encontrada:** Não há lista centralizada disponível no tribunal. **Evidências:** - Edital ZE Nº 4 - TRE/JUIZE/13ªZE - Processo SEI 0003239-30.2023.6.14.8013	**Causas:** Falta de designação formal e centralizada da responsabilidade institucional pelo processo; **Consequências:** Indisponibilidade de lista de entidades aptas a todas as zonas eleitorais com competência criminal.	Estabelecer norma interna que regulamente o fluxo anual de credenciamento, com a designação formal da unidade ou instância responsável, a publicação de edital, ampla divulgação e a elaboração de lista centralizada das entidades habilitadas.
A8. Omissão, nos processos, do critério de prioridade da entidade beneficiária.	Art. 6º, § 1º, I a IX, §2º da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** Em 100% dos processos analisados (2 de 2), não consta referência ao critério de enquadramento da entidade **Evidências:** sem evidências.	**Causas:** Ausência de previsão normativa interna. **Consequências:** Risco de resolução casuística de situações futuras.	Incluir, no novo normativo, previsão expressa sobre a obrigatoriedade de observância e indicação dos critérios de prioridade aplicáveis à escolha da entidade beneficiária nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024.
A9. Inexistência de estrutura administrativa interna ou supervisão centralizada da Corregedoria para credenciamento.	Art. 11, caput e §3º, da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** O credenciamento, quando ocorre, é feito isoladamente por cada zona eleitoral. Não há unidade administrativa ou instância de apoio à governança com essa atribuição no TRE-PA. **Evidências:** - Sem evidências.	**Causas:** Falta de designação formal e centralizada da responsabilidade institucional pelo processo. **Consequências:** Não realização do credenciamento pela quase totalidade das unidades judiciárias.	Estabelecer norma interna que regulamente o fluxo anual de credenciamento, com a designação formal da unidade ou instância responsável, a publicação de edital, ampla divulgação e a elaboração de lista centralizada das entidades habilitadas.
A10. Inexistência de procedimentos para assegurar a destinação correta dos recursos regrados pelos arts. 17 a 21 da Resolução CNJ nº 558/2024.	Arts. 17 a 21 da Resolução CNJ nº 558/2024	**Situação encontrada:** Os procedimentos sobre perda de bens, alienações e acordos não estão previstos no normativo atual.	**Causas:** Ausência de normativo que trate do tema. **Consequências:** Inexistência de procedimentos para	Incluir, no novo normativo, procedimentos específicos voltados à garantia da correta destinação dos recursos previstos nos arts. 17 a 21 da Resolução CNJ nº 558/2024.

		Evidências: - Sem evidências.	assegurar a destinação correta dos recursos regrados pelos arts. 17 a 21 da Resolução CNJ nº 558/2024;	
A11. Inexistência de procedimento para assegurar a destinação à União do produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo.	Art. 23 da Resolução CNJ nº 558/2024	**Situação encontrada:** Ausência de previsão normativa sobre recolhimento à União após decisão condenatória final. **Evidências:** - Sem evidências.	**Causas:** Ausência de normativo que trate do tema. **Consequências:** Inexistência de procedimentos para assegurar a destinação à União do produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo.	Incluir, no novo normativo, procedimentos específicos voltados à garantia que o produto da alienação depositado em conta vinculada em juízo seja recolhido à União, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, observando a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ.
A12. Inexistência de procedimentos para baixa no sistema Renajud antes da entrega de veículos.	Art. 24 da Resolução CNJ nº 558/2024	**Situação encontrada:** A prática é reconhecida informalmente nos cartórios, mas não há previsão normativa formal **Evidências:** - Sem evidências.	**Causas:** Ausência de padronização formal do procedimento; **Consequências:** Risco de ausência de baixa no sistema Renajud em casos futuros;	Incluir, no novo normativo, a obrigatoriedade de providenciar a baixa de eventual bloqueio no Sistema Renajud, previamente à entrega do veículo automotor alienado ou destinado, nos termos do art. 24 da Resolução CNJ nº 558/2024.
A13. Inexistência de previsão sobre alienações antecipadas por meio de leilões unificados ou por adesão a procedimentos do MJSP.	Art. 25 da Resolução CNJ nº 558/2024	**Situação encontrada:** Não há previsão normativa específica nem prática implementada no TRE-PA **Evidências:** - Sem evidências.	**Causas:** Ausência de normativo que trate do tema. **Consequências:** Risco de resolução casuística de situações futuras.	Incluir, no novo normativo, mesmo que de forma subsidiária, a possibilidade de alienação por meio de leilões unificados, inclusive em cooperação com outros órgãos.
A14. Inexistência de procedimentos para assegurar que a perda de bens e valores que decorra da pena restritiva de direitos prevista no art. 43, II, do Código Penal seja destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada	Art. 28 da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** Não há previsão normativa sobre destinação ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) **Evidências:** - Sem evidências.	**Causas:** Ausência de previsão normativa interna. **Consequências:** Risco de não destinação dos recursos ao FUNPEN.	Incluir, no novo normativo, previsão para assegurar que os bens e valores que decorram da pena restritiva de direitos prevista no art. 43, II, do Código Penal seja destinada ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), ressalva a legislação penal especial.

a legislação penal especial.				
A15. Inexistência de procedimentos que assegurem a destinação adequada dos recursos oriundos de acordos de leniência firmados no âmbito da responsabilização judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, ao ente público lesado, bem como daqueles firmados com fundamento no art. 20 da mesma lei, cuja destinação é devida à União.	Art. 29 e 30 da Resolução CNJ nº 558/2024.	**Situação encontrada:** Não há previsão normativa sobre o tema. **Evidências:** - Sem evidências.	**Causas:** Ausência de previsão normativa interna. **Consequências:** Risco de resolução casuística de situações futuras.	Incluir, no novo normativo, previsão para assegurar que os recursos de acordos de leniência sejam repassados ao ente público lesado ou a União conforme o caso, nos termos do art. 29 e 30 da Resolução CNJ nº 558/2024.

EIXO 3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA				
3ª Questão de Auditoria: A prestação de contas e transparência das informações estão em conformidade com os requisitos da Resolução CNJ n. 558/2024?				
Achado	**Critério**	**Situação encontrada e Evidência**	**Causa e Consequências**	**Proposta de Encaminhamento**
A16. Processos e procedimentos não uniformes para identificar e analisar a documentação de prestação de contas ou falta de sua definição.	Decreto n. 93.872/1986	**Situação encontrada:** O Provimento CRE nº 3/2023 não abrange os procedimentos relacionados à pena de prestação pecuniária. Diante dessa lacuna, torna-se necessária a revisão normativa, com o objetivo de alinhar os atos internos aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 558/2024, assegurando sua aplicação tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. Além disso, não foram apresentadas evidências da existência de	**Causas:** Normativo interno desatualizado, baseado em resolução revogada (CNJ nº 154/2012), resultando em possível insuficiência de critérios na avaliação da prestação de contas. **Consequências:** Não realização, ou realização inadequada da análise de prestação de contas.	Incluir, em novo normativo interno, a previsão de procedimentos específicos para a análise da documentação relativa à prestação de contas dos valores recebidos pelas entidades beneficiárias, oriundos da arrecadação de penas de prestação pecuniária, conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 558/2024.

		procedimentos efetivamente aplicados, como processos SEI de prestação de contas. **Evidências:** Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC /CCF/SCONT) Provimento CRE nº 3/2023		
A17. Inexistência de publicação ou publicação desatualizada ou insuficiente no sítio eletrônico do tribunal acerca do montante de recursos arrecadados a título de prestação pecuniária, das entidades e dos projetos favorecidos.	Art. 12 da Resolução CNJ n. 558/2024	**Situação encontrada:** A unidade (SOFC) não indicou publicações referentes aos montantes de valores arrecadados, tampouco foram encontradas informações dessa natureza no site do Tribunal pela equipe de auditoria. **Evidências:** Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC /CCF/SCONT) Provimento CRE nº 3/2023	**Causas:** Inexistência de previsão formal em normativo interno, acerca da obrigatoriedade da publicação, resultando em falta de aplicação do procedimento de maneira funcional. **Consequências:** Deficiência no processo de transparência e prejuízo ao cidadão no acesso à informação, podendo decorrer em riscos à imagem do Tribunal.	Incluir, em novo normativo interno, a obrigatoriedade de publicação, no site do Tribunal, do montante de recursos arrecadados a título de prestação pecuniária, em conformidade com as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024, assegurando a efetiva implementação desse procedimento.
A18. Ausência de prestação de contas ou prestação em desacordo com os termos dos respectivos editais de credenciamento.	• Art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n. 558/2024 • Art. 66 e 145 do Decreto n. 93.872/1986	**Situação encontrada:** A unidade (SOFC) não informou a existência de eventuais processos de prestação de contas, tampouco se manifestou sobre a possibilidade de sua inexistência, o que inviabilizou a análise por parte da equipe de auditoria. **Os processo judiciais informados pela CRE (**0600001-02.2023.6.14.0043, 0600032-27.2022.6.14.0085**) não contemplam**	**Causas:** Normativo desatualizado, baseado em resolução revogada (CNJ nº 154/2012), resultando em possível impressão de falta de obrigação da prestação de contas. **Consequências:** Impossibilidade de realização do procedimento de análise e homologação do uso dos recursos pelas entidades beneficiárias.	Incluir, em novo normativo interno, a previsão da obrigatoriedade de prestação de contas, por parte das entidades beneficiárias, dos valores recebidos a título de pena de prestação pecuniária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 558/2024.

		a prestação de contas dos valores recebidos **Evidências:** Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC /CCF/SCONT) **processo judiciais informados pela CRE (**0600001-02.2023.6.14.0043, 0600032-27.2022.6.14.0085**)**		
A19. Ausência de homologação da prestação de contas ou homologação em desconformidade com o regulamento do Tribunal.	• Art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n. 558/2024 • Art. 66 e 145 do Decreto n. 93.872/1986	**Situação encontrada:** A unidade (SOFC) não informou eventuais processos de prestação de contas, e nem se manifestou com relação a possível inexistência de processos, impossibilitando a análise pela equipe de auditoria. **Evidências:** Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC /CCF/SCONT) Provimento CRE nº 3/2023	**Causas:** Inexistência de previsão formal do tema, em normativo interno, resultando em falta de aplicação do procedimento de maneira funcional. **Consequências** Não identificação de eventual uso de recursos de forma inadequada pelas entidades beneficiárias.	Incluir, em novo normativo interno, a obrigatoriedade de análise e homologação da prestação de contas apresentada pelas entidades beneficiárias, em conformidade com as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024.
A20. Ausência de formalização, pelo Tribunal, de medidas para a regularização de prestações de contas rejeitadas.	• Decreto n. 93.872/1986 • Boas práticas de prestação de contas	**Situação encontrada:** A unidade (SOFC) não informou a existência de medidas previamente estabelecidas, tampouco foram encontradas evidências pela equipe de auditoria de que tais medidas tenham sido definidas. Ressalta-se que elas não estão contempladas no	**Causas:** Inexistência de previsão formal do tema, em normativo interno, resultando em falta de aplicação do procedimento de maneira funcional. **Consequências:** Permanência de prestação de contas em situação irregular.	Incluir, em novo normativo interno, definição de medidas para regularização das prestações de contas rejeitadas pelas entidades beneficiárias, em conformidade com as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024.

		Provimento CRE nº 3/2023. Evidências: Despacho nº 2733334 / 202533 - TRE/PRE/DG/SOFC /CCF/SCONT) Provimento CRE nº 3/2023		

EIXO 4 - REGISTRO E CONTABILIZAÇÃO				
4ª Questão de Auditoria: Os recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação?				
Achado	**Critério**	**Situação encontrada e Evidência**	**Causa e Consequências**	**Proposta de Encaminhamento**
A21. Ausência de cadastramento em sistema de gestão financeira de informações sobre a contabilização dos ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores	· Lei n. 4320/1964 · Decreto Lei n. 200/1967 · Decreto n. 93.872/1986	**Situação encontrada:** Considerando o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a orientação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe às disposições normativas do CNJ, conclui-se que os recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa, e de perda de bens e valores não são registrados em sistema de gestão financeira de forma a permitir sua adequada identificação **Evidências:** Despacho nº 2733334/2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)	**Causas:** Desatualização normativa; Inexistência de procedimentos estabelecidos ou de sistema de gestão financeira para registro das informações sobre a contabilização dos ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores. **Consequências:** Possibilidade de falha no registro e controle das informações relacionadas à contabilização dos ingressos e dispêndios oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores.	Normatizar e implementar a utilização de sistema de gestão financeira, com o objetivo de registrar e controlar as informações relativas à contabilização dos ingressos e dispêndios provenientes de prestações pecuniárias, pena de multa e perda de bens e valores, conforme as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024.
A22. Sistema de gestão financeira	· Lei n. 4320/1964	**Situação encontrada:** Considerando o teor	**Causas:** Desatualização normativa; inexistência de	Normatizar e implementar a utilização de sistema de

não integrado com as informações das contas judiciais para contabilização dos ingressos e dispêndios.	· Decreto Lei n. 200/1967 · Decreto n. 93.872/1986	da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a orientação do TSE acerca dos registros contábeis não se sobrepõe às normas estabelecidas pelo CNJ, conclui-se que o Tribunal não dispõe de sistema de gestão financeira integrado às informações das contas judiciais, não sendo realizados registros contábeis de natureza patrimonial ou de controle referentes aos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa e perda de bens e valores **Evidências:** Despacho nº 2733334/2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)	procedimentos estabelecidos ou de sistema de gestão financeira integrado com as informações das contas judiciais para contabilização dos ingressos e dispêndios. **Consequências:** Possibilidade de falha no controle das informações relacionadas às contas judiciais; possibilidade de inconsistência na contabilização dos ingressos e dispêndios.	gestão financeira, com o objetivo de registrar e controlar as informações relativas à contabilização dos ingressos e dispêndios provenientes de prestações pecuniárias, pena de multa e perda de bens e valores, conforme as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024.
A23. Impossibilidade de se obter informação detalhada sobre o volume dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, de pena de multa, perda de bens e valores e/ou sobre sua destinação.	· Lei n. 4320/1964 · Decreto Lei n. 200/1967 · Decreto n. 93.872/1986	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a orientação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe às normas do CNJ, conclui-se que não é possível obter, de forma célere e detalhada, informações sobre o volume total dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores.	**Causas:** Desatualização normativa; Inexistência de sistema ou de procedimentos de registro e controle sobre o volume de recursos oriundos de prestações pecuniárias, de pena de multa, perda de bens e valores e sobre sua destinação. **Consequências:** Não obtenção de informações detalhadas sobre o volume dos recursos.	Normatizar e estabelecer procedimentos para possibilitar a obtenção de informações detalhadas sobre o volume dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, de pena de multa, perda de bens e valores e sobre sua destinação.

		Evidências: Despacho nº 2733334/2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)		
A24. Não divulgação dos ingressos e dispêndios extra orçamentários oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores nas Demonstrações Contábeis ou em Notas Explicativas	· NBC TSP 01 – Receita de Transação sem contraprestação · MCASP - Transferência de recursos para conta especial · Art. 12 da Resolução CNJ n. 558/2024	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que os ingressos e dispêndios extraorçamentários oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores não são contabilizados e evidenciados nas Demonstrações Contábeis e notas explicativas. **Evidências:** Despacho nº 2733334/2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)	**Causas:** Desatualização normativa; inexistência de procedimentos estabelecidos. **Consequências:** Falta de transparência; possibilidade de inconsistência nos registros contábeis.	Normatizar e estabelecer procedimentos para a divulgação dos ingressos e dispêndios extraorçamentários oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores nas Demonstrações Contábeis ou em Notas Explicativas.
A25. Falta de evidenciação da política de contabilização de recursos extraorçamentários em nota explicativa oriundos de prestações pecuniárias , penas de multa e perda de bens e valores.	· NBC TSP 01 – Receita de Transação sem contraprestação · MCASP - Transferência de recursos para conta especial · Art. 12 da Resolução CNJ n. 558/2024	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a política de contabilização dos recursos extraorçamentários não é evidenciada em nota explicativa.	**Causas:** Desatualização normativa; inexistência de procedimentos estabelecidos para evidenciação da política de contabilização de recursos extraorçamentários em nota explicativa. **Consequências:** Falta de transparência; possibilidade de inconsistência nos registros contábeis.	Normatizar e estabelecer procedimentos para a evidenciação, em nota explicativa, da política contábil adotada para recursos extraorçamentários, quando houver sua movimentação.

		Evidências: Despacho nº 2733334/2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)		
A26. Impossibilidade de conciliação entre as prestações de contas apresentadas para realização de baixa no sistema de gestão financeira	· Decreto n. 93.872/1986	**Situação encontrada:** Considerando o teor da manifestação da SCONT registrada no evento 2733334 (parágrafo 19) e o entendimento da equipe de auditoria de que a orientação do TSE sobre registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, verifica-se a inexistência de rotina estabelecida, no âmbito da Setorial Contábil do TRE/PA, para cumprimento da Resolução CNJ nº 558/2024. Em decorrência disso, não estão sendo realizados registros contábeis de natureza patrimonial ou de controle referentes aos recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa e perda de bens e valores. **Evidências:** Despacho nº 2733334/2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)	**Causas:** Desatualização normativa; inexistência de procedimentos estabelecidos para a baixa das prestações de contas apresentadas. **Consequências:** Possibilidade de inconsistência nos registros contábeis; falha no controle da contabilização de recursos extraorçamentários; não realização de baixa no sistema de gestão financeira.	Normatizar e estabelecer procedimentos para a realização de baixa das prestações de contas apresentadas no sistema de gestão financeira. .
A27. Ausência de procedimentos para proceder ao abatimento da quantia da multa em caso de recolhimento de valor a título de fiança, depois do pagamento das custas, da indenização do dano e da	· Art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 558/2024 -	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis	**Causas:** Desatualização normativa, inexistência de procedimentos **Consequências:** Não abatimento da quantia da multa em caso de recolhimento de valor a título de fiança.	Regulamentar e implementar procedimentos para realização de abatimento das quantias pagas a título de fiança por ocasião da cobrança de multa, depois do pagamento das custas, da indenização do dano e da prestação pecuniária.

prestação pecuniária.		não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que não existem normativos, por ocasião da cobrança de multa, de estabelecer procedimentos para realização de abatimento das quantias pagas a título de fiança conforme prevê o art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 558/2024 **Evidências:** Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)		
A28. Controles inexistentes ou insuficientes para que valores de prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal sejam recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora	· Art. 5º da Resolução CNJ n. 558/2024	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (parágrafo 19), e considerando o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE acerca dos registros contábeis não prevalece sobre o disposto no normativo do CNJ, conclui-se que não há normativos específicos que estabeleçam procedimentos e controles para o recolhimento, em conta judicial vinculada à unidade gestora, de valores decorrentes de prestação pecuniária imposta em decorrência de condenação criminal, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ nº 558/2024. **Evidências:**	**Causas:** Desatualização normativa, inexistência de procedimentos, controles inexistentes ou insuficientes **Consequências:** valores de prestações pecuniárias não recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora.	Normatizar e implementar procedimentos e controles para que valores de prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal sejam recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora.

		Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)		
A29. Carência de sistema centralizado para cadastro e registro dos depósitos nas contas judiciais das unidades gestoras	· Art. 5º da Resolução CNJ n. 558/2024 -	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos de centralizar, em sistema, o cadastro e registro dos depósitos nas contas judiciais das unidades gestoras conforme art. 5º da Resolução CNJ n. 558/2024. **Evidências:** Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)	**Causas:** Desatualização normativa, inexistência de procedimentos, falta de sistema centralizado **Consequências:** Falta de centralização nos registros dos depósitos nas contas judiciais das unidades gestoras	Normatizar e implementar sistema centralizado para o cadastro e registro dos depósitos nas contas judiciais das unidades gestoras.
A30. Carência de sistema que não permite o rastreamento dos valores pagos de acordo com o nome do réu, número de autuação, comarca e vara.	· Art. 8º da Resolução CNJ n. 558/2024	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos para o rastreamento dos valores pagos previstos no art. 8º da Resolução CNJ n. 558/2024.	**Causas:** Desatualização normativa, inexistência de procedimentos. **Consequências:** Ineficiência na gestão dos valores pagos.	Implementar, em sistema, meios que permitam o rastreamento dos valores pagos de acordo com o nome do réu, número de autuação, comarca e vara.

		Evidências: Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)		
A31. Ausência de procedimentos estabelecidos para registro dos valores pagos a título de perda de bens e valores	Art. 16 da Resolução CNJ n. 558/2024	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos de estabelecer procedimentos para registro dos valores pagos a título de perda de bens e valores, ouvido o Ministério público, previstos no art. 16 da Resolução CNJ n. 558/2024. **Evidências:** Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)	**Causas:** Desatualização normativa, inexistência de procedimentos. **Consequências:** Ineficiência, descontrole dos valores pagos a título de perda de bens e valores.	Normatizar e implementar procedimentos para registro dos valores pagos a título de perda de bens e valores.
A32. Deficiências de controles na contabilização e destinação dos recursos.	Art. 16 da Resolução CNJ n. 558/2024	**Situação encontrada:** Tendo em vista o teor da manifestação da SCONT no evento 2733334 (vide parágrafo 19), e o entendimento da equipe de auditoria de que a manifestação do TSE sobre os registros contábeis não se sobrepõe ao normativo do CNJ, conclui-se que a unidade auditada não atende aos requisitos normativos de se identificar os	**Causas:** Desatualização normativa, inexistência de procedimentos, falta de controle. **Consequências:** Possível destinação de recursos para entidades não previstas ou vedadas em Resolução.	Normatizar e implementar controles para contabilização e destinação dos recursos.

		percentuais destinados previstos no art. 16 da Resolução CNJ n. 558/2024. **Evidências:** Despacho nº 2733334 / 2025 - TRE/PRE/DG/SOFC/CCF/SCONT)		

IX. MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES AUDITADAS

22. Conforme o parágrafo 21, o Relatório Preliminar da Auditoria Coordenada foi disponibilizado, no evento 2754919, e os gestores das unidades CRE, SJ, STI e SOFC registraram suas manifestações relativas aos achados, bem como às recomendações emitidas.

23. Em tempo hábil, as citadas unidades manifestaram, nos eventos 2758267 (CCF/SOFC), 2755521 (GABSTI), 2757676 (CPRO/SJ) e 2758517 (GABSECRE), corroborando os achados e as recomendações apontadas.

24. A CCF/SOFC esclareceu que as recomendações 19, 23 e 29, constantes do Quadro 6, dependem de orientação da Setorial Contábil do TSE, com o objetivo de padronizar e uniformizar os procedimentos contábeis no âmbito da Justiça Eleitoral. Adicionalmente, a unidade sugeriu que o TSE fosse formalmente consultado, por meio de ofício, quanto à contabilização, pela Justiça Eleitoral, dos valores previstos na Resolução CNJ nº 558/2024.

25. O Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação (GABSTI) destacou as recomendações 19, 21, 26 e 27, que envolvem a atuação desta unidade como provedora de soluções tecnológicas de apoio às unidades gestoras. Ademais, citou a Instrução Normativa TRE/PA nº 05/2024, que disciplina a Pauta de Desenvolvimento de Soluções de TIC, sob a responsabilidade da COSIS/STI.

26. A CPRO/SJ entendeu que o Provimento CRE nº 03/2023 se encontra alinhado com as diretrizes da Resolução CNJ n. 558/2024. Ressaltou que o citado Provimento não contempla integralmente as diretrizes preconizadas pela Resolução CNJ, em virtude do Provimento não discorrer, no Capítulo "Do Depósito Judicial", sobre as disposições concernentes à pena de multa, perda de bens e valores, colaboração premiada, acordo de leniência ou acordos de cooperação internacional.

27. Além disso, a unidade CPRO/SJ abordou a abrangência da Resolução n. 558/2024 em relação às instâncias de primeiro e segundo grau, que: *"a execução penal competirá ao Juízo Eleitoral prolator da sentença condenatória. Contudo, em se tratando de processos de competência originária do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), a incumbência da execução recairá sobre a zona eleitoral cuja jurisdição abarca o território de domicílio do condenado. (...) Destarte, em caso de condenação criminal em processo originário do TRE, a execução da pena tramitará na primeira instância."*.

28. O GABSECRE informou que o Provimento CRE nº 03/2023 contempla as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024, no que se refere aos depósitos judiciais, ao regime de fianças e à destinação de valores oriundos de transação penal e suspensão condicional do processo. No entanto, ressaltou a necessidade de ajustes no Provimento relativos à pena de multa, à perda de bens e valores, à colaboração premiada, aos acordos de leniência e aos mecanismos de cooperação internacional.

29. Este Gabinete concluiu que o Provimento CRE nº 03/2023 demanda ajustes complementares em quatro eixos principais: 1) implementação de sistema unificado de registros com acesso público; 2) criação de comitês de fiscalização; 3) ampliação dos mecanismos de transparência ativa e prestação de contas; e 4) regulamentação específica das matérias não contempladas, como multas, bens apreendidos, acordos de colaboração e cooperação internacional.

30. Manifestações das unidades auditadas sobre o Relatório Preliminar:

GABSTI (evento 2755521):

> *(...)*
> *Neste contexto, toma ciência esta STI do conteúdo integral do relatório, notadamente no que lhe diz respeito, e informa que, sempre que provocada pelas unidades de negócio competentes, empreenderá a construção e/ou adequação das soluções tecnológicas necessárias, conforme o disposto na Instrução*

Normativa TRE/PA nº 05/2024, que disciplina a Pauta de Desenvolvimento de Soluções de TIC (COSIS/STI), observando-se, ainda, os critérios de governança, prioridades institucionais e planejamento pactuado.

CPRO/SJ (evento 2757676):

(...)
Infere-se que o Provimento CRE nº 03/2023 se encontra alinhado com as diretrizes emanadas pela Resolução CNJ n. 558/2024, denotando-se uma harmonia substancial e a ausência de óbice conflituoso entre os dois diplomas normativos. Ambos os atos, em sua essência, convergem para o propósito de salvaguardar a transparência e estabelecer os ritos procedimentais atinentes à destinação de bens e valores na seara criminal. Não obstante a inexistência de conflito direto, impende ressaltar que o Provimento não abarca a totalidade das diretrizes preconizadas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça.
A Resolução CNJ n. 558/2024, de 6 de maio de 2024, ostenta um escopo mais abrangente, pormenorizando diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens provenientes de pena de multa, perda de bens e valores, prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, no âmbito do Poder Judiciário. Em contrapartida, o Provimento CRE nº 03/2023 discorre apenas parcialmente, no Capítulo "Do Depósito Judicial", sobre o procedimento aplicável à pena de prestação pecuniária, e não contempla as demais disposições concernentes à pena de multa, perda de bens e valores, colaboração premiada, acordo de leniência ou acordos de cooperação internacional.
Adicionalmente, o Provimento debruça-se sobre o procedimento para a destinação de valores da prestação pecuniária aplicada em decorrência da transação penal e da suspensão condicional do processo. Tais matérias, embora excluídas do escopo da Resolução CNJ pela dicção de seu art. 33, conservam, em nosso entendimento, sua incontestável relevância ante a imperiosa necessidade de regulamentação de tema tão corriqueiro nas zonas eleitorais.
No tocante à abrangência da Resolução n. 558/2024 em relação às instâncias de primeiro e segundo grau, faz-se mister salientar que a execução penal competirá ao Juízo Eleitoral prolator da sentença condenatória. Contudo, em se tratando de processos de competência originária do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), a incumbência da execução recairá sobre a zona eleitoral cuja jurisdição abarca o território de domicílio do condenado. Esta prerrogativa encontra-se em consonância com o art. 363 do Código Eleitoral, que preceitua: "Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público". Destarte, em caso de condenação criminal em processo originário do TRE, a execução da pena tramitará na primeira instância.

CCF/SOFC (evento 2758267):

(...)
Acerca das recomendações que têm como destinatária a Unidade de Contabilidade deste TRE, dispostas nos itens R19 a R23 e R29, cumpre esclarecer que o registro contábil dos valores previstos na Resolução CNJ nº 558/2024 dependerão de orientação da Setorial Contábil do TSE, de forma que seja observada a padronização e a uniformização dos procedimentos contábeis no âmbito da Justiça Eleitoral.
Assim, em face do trabalho realizado pela auditoria, proponho que o TSE seja consultado formalmente, mediante ofício, acerca da contabilização, pela Justiça Eleitoral, dos valores previstos na Resolução CNJ nº 558/2024.

GABSECRE (evento 2758517):

(...)
O Provimento CRE nº 03/2023 estabelece procedimentos voltados a três áreas principais: depósitos judiciais (arts. 1º a 5º), regime de fianças (arts. 6º a 14) e destinação de valores oriundos de transação penal

e suspensão condicional do processo (arts. 15 a 31). Pelo exposto, ao que se vê, verifica-se que o normativo contempla as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024. Não obstante, precisa ser reajustado em pontos que enfatizem especialmente as penas de multa, perda de bens e valores, colaboração premiada, acordos de leniência e mecanismos de cooperação internacional.

A Resolução do CNJ adota como princípio basilar a transparência na gestão dos recursos (art. 2º, I), exigindo sistema unificado de registro eletrônico com acesso público às informações. Dessa forma, embora o Provimento CRE nº 03/2023 preveja, em parte, o uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para controle processual (art. 3º, § 5º), observa-se a ausência, em partes, de dispositivos específicos quanto à publicidade dos dados, tornando necessária sua complementação normativa para assegurar a plena aderência às diretrizes nacionais.

Ademais, a padronização de procedimentos, exigida pelo art. 4º da Resolução CNJ, demanda uniformização nos métodos de depósito, gestão e destinação dos valores, inclusive por meio da criação de comitês de fiscalização. O Provimento vigente trata parcialmente desses aspectos, necessitando de alguns ajustes para assegurar a plena conformidade.

No tocante à destinação dos recursos, a Resolução, nos arts. 7º a 12, estabelece critérios objetivos, priorizando fundos penitenciários e políticas públicas, com vedação expressa a finalidades político-partidárias, diretriz essa acolhida no Provimento CRE (art. 16, III). Porém, com adoção de diretrizes mais flexíveis.

Outro ponto relevante refere-se à prestação de contas, para a qual a Resolução CNJ determina exigências rigorosas (art. 15), como publicação trimestral de relatórios, auditorias independentes e integração a sistemas nacionais de controle. Em comparação, o Provimento deste regional apresenta regulamentação mais específica, mas não ausente.

Quanto à execução penal, permanece a competência da zona eleitoral do domicílio do condenado, conforme o art. 363 do Código Eleitoral, conforme dispõe o dispositivo legal: "Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público". Assim, havendo condenação criminal em processo de competência originária do TRE, a execução da pena será processada no juízo de primeira instância.

Dessa forma, conclui-se que, embora o Provimento CRE nº 03/2023 demonstre consonância com diversos princípios da Resolução CNJ nº 558/2024, são necessários ajustes complementares em quatro eixos principais: 1) implementação de sistema unificado de registros com acesso público; 2) criação de comitês de fiscalização nos termos da Resolução; 3) ampliação dos mecanismos de transparência ativa e prestação de contas; e 4) regulamentação específica das matérias não contempladas, como multas, bens apreendidos, acordos de colaboração e cooperação internacional.

IX. CONCLUSÃO

31. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 558/2024, que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

32. O objetivo da supracitada Resolução é estabelecer regras mais rigorosas para a destinação, o controle e a aplicação dos valores provenientes de penas pecuniárias —

espécie de sanção restritiva de direitos. Busca-se, com isso, fortalecer a confiabilidade do sistema penal, garantindo publicidade e transparência na utilização desses recursos, conforme previsto na Resolução nº 558/2024.

33. A equipe designada para a realização dos trabalhos, utilizou técnicas e procedimentos definidos na fase de planejamento para a execução dos testes de auditoria.

34. O objetivo dos testes foi reunir as evidências necessárias para a formulação dos achados de auditoria.

35. Com efeito, as análises realizadas em face das evidências coletadas, apontam a existência de **32** achados de auditoria, os quais resultaram na emissão de **29** recomendações.

36. Cabe destacar que não foram emitidas orientações, uma vez que estas consistem em propostas de encaminhamento que não exigem implementação imediata. A ausência de orientações reforça a necessidade de que as unidades auditadas concentrem seus esforços na resolução de situações críticas, com potencial de comprometer a gestão.

37. As evidências têm como finalidade responder às quatro questões de auditoria formuladas na fase de planejamento, desdobradas em 48 subquestões, conforme ajustes realizados pela equipe de auditoria, conforme descrito no parágrafo 17.

38. Nesse sentido, conclui-se que o trabalho contribui para o aprimoramento do nível de aderência às diretrizes legais e normativas que regem a gestão e destinação de valores e bens oriundos de prestações pecuniárias, pena de multa e perda de bens e valores. Isso porque evidencia a necessidade de maior empenho e comprometimento por parte dos gestores no cumprimento da Resolução CNJ nº 558/2024.

39. Por fim, destaca-se que, após a emissão do Relatório Preliminar, às unidades auditadas, assim como a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), manifestaram concordância com as recomendações emitidas.

X. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Quadro 06. Recomendações e orientações

Recomendações	Unidade destinatária	Achados correspondentes
R1 - Incluir, no novo normativo, regras claras e detalhadas sobre a pena de prestação pecuniária, disciplinando aspectos relacionados à gestão, destinação, transparência e prestação de contas, com aplicação no primeiro e no segundo grau de jurisdição.	CRE e SJ	A1
R2 - Atualizar o normativo interno para regulamentar a operacionalização dos recursos oriundos de pena de multa, perda de bens e valores, prestações pecuniárias, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024, assegurando sua aplicação no primeiro e no segundo grau de jurisdição.	CRE e SJ	A2
R3 - Atualizar o normativo interno para contemplar a priorização das destinações conforme os critérios legais, estabelecendo mecanismos de controle e verificação aplicáveis às unidades de primeiro e segundo grau de jurisdição.	CRE e SJ	A3
R4 - Estabelecer norma que torne obrigatória a justificativa da escolha das entidades, com base nos critérios objetivos de priorização definidos na Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A4
R5 - Prever, em norma interna, procedimentos específicos para a análise e checagem das vedações de repasse de recursos listados no art. 7º, da Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A5
R6 - Estabelecer norma interna que regulamente o fluxo anual de credenciamento, com a designação formal da unidade ou instância responsável, a publicação de edital, ampla divulgação e a elaboração de lista centralizada das entidades habilitadas.	CRE e SJ	A6, A7 e A9
R7 - Incluir, no novo normativo, previsão expressa sobre a obrigatoriedade de observância e indicação dos critérios de prioridade aplicáveis à escolha da entidade beneficiária nos termos da Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A8

R8 - Incluir, no novo normativo, procedimentos específicos voltados à garantia da correta destinação dos recursos previstos nos arts. 17 a 21 da Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A10
R9 - Incluir, no novo normativo, procedimentos específicos voltados à garantia que o produto da alienação depositado em conta vinculada em juízo seja recolhido à União, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, observando a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ.	CRE e SJ	A11
R10 - Incluir, no novo normativo, a obrigatoriedade de providenciar a baixa de eventual bloqueio no Sistema Renajud, previamente à entrega do veículo automotor alienado ou destinado, nos termos do art. 24 da Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A12
R11 - Incluir, no novo normativo, mesmo que de forma subsidiária, a possibilidade de alienação por meio de leilões unificados, inclusive em cooperação com outros órgãos.	CRE e SJ	A13
R12 - Incluir, no novo normativo, previsão para assegurar que os bens e valores que decorram da pena restritiva de direitos prevista no art. 43, II, do Código Penal seja destinada ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), ressalva a legislação penal especial.	CRE e SJ	A14
R13 - Incluir, no novo normativo, previsão para assegurar que os recursos de acordos de leniência sejam repassados ao ente público lesado ou a União conforme o caso, nos termos do art. 29 e 30 da Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A15
R14 - Incluir, em novo normativo interno, a previsão de procedimentos específicos para a análise da documentação relativa à prestação de contas dos valores recebidos pelas entidades beneficiárias, oriundos da arrecadação de penas de prestação pecuniária, conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A16
R15 - Incluir, em novo normativo interno, a obrigatoriedade de publicação, no site do Tribunal, do montante de recursos arrecadados a título de prestação pecuniária, em conformidade com as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024, assegurando a efetiva implementação desse procedimento.	CRE e SJ	A17

R16 - Incluir, em novo normativo interno, a previsão da obrigatoriedade de prestação de contas, por parte das entidades beneficiárias, dos valores recebidos a título de pena de prestação pecuniária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A18
R17 - Incluir, em novo normativo interno, a obrigatoriedade de análise e homologação da prestação de contas apresentada pelas entidades beneficiárias, em conformidade com as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A19
R18 - Incluir, em novo normativo interno, definição de medidas para regularização das prestações de contas rejeitadas pelas entidades beneficiárias, em conformidade com as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ	A20
R19 - Normatizar e implementar a utilização de sistema de gestão financeira, com o objetivo de registrar e controlar as informações relativas à contabilização dos ingressos e dispêndios provenientes de prestações pecuniárias, pena de multa e perda de bens e valores, conforme as diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024.	CRE e SJ, com o apoio da STI e da SOFC	A21 e A22
R20 - Normatizar e estabelecer procedimentos para possibilitar a obtenção de informações detalhadas sobre o volume dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, de pena de multa, perda de bens e valores e sobre sua destinação.	CRE e SJ, com o apoio da SOFC	A23
R21 - Normatizar e estabelecer procedimentos para a divulgação dos ingressos e dispêndios extraorçamentários oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores nas Demonstrações Contábeis ou em Notas Explicativas.	SJ e CRE, com o apoio da STI e SOFC	A24
R22 - Normatizar e estabelecer procedimentos para a evidenciação, em nota explicativa, da política contábil adotada para recursos extraorçamentários, quando houver sua movimentação.	SJ e CRE, com o apoio da SOFC	A25
R23 - Normatizar e estabelecer procedimentos para a realização de baixa das prestações de contas apresentadas no sistema de gestão financeira.	SJ e CRE, com o apoio da SOFC	A26

R24 - Regulamentar e implementar procedimentos para realização de abatimento das quantias pagas a título de fiança por ocasião da cobrança de multa, depois do pagamento das custas, da indenização do dano e da prestação pecuniária.	CRE e SJ	A27
R25 - Normatizar e implementar procedimentos e controles para que valores de prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal sejam recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora.	CRE e SJ	A28
R26 - Normatizar e implementar sistema centralizado para o cadastro e registro dos depósitos nas contas judiciais das unidades gestoras.	SJ e CRE, com o apoio da STI	A29
R27 - Implementar, em sistema, meios que permitam o rastreamento dos valores pagos de acordo com o nome do réu, número de autuação, comarca e vara.	SJ e CRE, com o apoio da STI	A30
R28 - Normatizar e implementar procedimentos para registro dos valores pagos a título de perda de bens e valores.	CRE e SJ	A31
R29 - Normatizar e implementar controles para contabilização e destinação dos recursos.	CRE e SJ, com o apoio da SOFC	A32

Belém, 18 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EVANDRO MOREIRA RAMOS
Data: 20/08/2025 08:54:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EVANDRO MOREIRA RAMOS
Secretário de Auditoria

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCELO SODRE DA COSTA
Data: 19/08/2025 09:24:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO SODRÉ DA COSTA
Chefe da Seção de Auditoria da Gestão Administrativa - SAGA

Documento assinado digitalmente
EDINALDO NOGUEIRA RODRIGUES
Data: 19/08/2025 10:06:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDINALDO NOGUEIRA RODRIGUES
Chefe da Seção de Auditorias da Gestão de Pessoas - SEAP

Documento assinado digitalmente
SALOMAO FERNANDES DE FREITAS JUNIOR
Data: 19/08/2025 08:38:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SALOMÃO FERNANDES DE FREITAS JÚNIOR
Chefe da Seção de Auditoria da Gestão Financeira e de Tecnologia da Informação e Comunicação - SAFTIC

Documento assinado digitalmente
EXPEDITO AUGUSTO CARDOSO NOBRE FILHO
Data: 19/08/2025 08:32:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EXPEDITO AUGUSTO CARDOSO NOBRE FILHO
Auditor - SAGA

Documento assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO LOBATO VALENTE
Data: 19/08/2025 08:55:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FERNANDO AUGUSTO LOBATO VALENTE
Auditor - SAGA

Documento assinado digitalmente
KARINY FIDELIX FRANCO
Data: 19/08/2025 09:38:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KARINY FIDELIX FRANCO
Auditora - SAGA

Documento assinado digitalmente
LUCIANA CRISTINA SOARES FELIPE
Data: 19/08/2025 09:48:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUCIANA CRISTINA SOARES FELIPE
Auditora - SEAP

Documento assinado digitalmente
MARCO ANTONIO FAGUNDES DE MORAES
Data: 19/08/2025 10:44:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCO ANTONIO FAGUNDES DE MORAES
Auditor - SAFTIC